

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E AS PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE ALIMENTOS EM TEMPOS PANDÊMICOS

Rafaela Bellini do Nascimento¹

Luciane de Freitas Mazzardo²

RESUMO

O presente trabalho propõe um debate no que tange às dificuldades encontradas pelo poder judiciário quanto a operacionalização dos mecanismos hábeis a coibir o devedor da pensão alimentícia ao adimplemento da sua obrigação durante o período de pandemia causado pelo Coronavírus (Covid-19). Objetiva-se investigar as perspectivas de proteção ao credor de alimentos, em face da Recomendação de nº 62 de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Elegeu-se o método de abordagem dedutivo, aliado ao método procedimental monográfico. Conclui-se que há uma grande dificuldade para equacionar a sanção prisional ao devedor de alimentos, o necessário distanciamento social e a proteção ao credor, sendo que a medida que mais atende aos interesses do credor é a suspensão da prisão, até que seja possível a regularização da medida coercitiva.

Palavras-chave: Covid-19. Direito de Família. Pensão alimentícia.

INTRODUÇÃO

Em decorrência da pandemia, deflagrada pelo Corona vírus - COVID-19 -, a situação das pessoas encarceradas - que já era extremamente precária -, se agrava ainda mais. Via de regra, as celas acomodam um número maior de detentos do que sua capacidade, há falta de produtos de higiene pessoal, precariedade de espaço, de hábitos higiênicos e sanitários. Dessa forma, no período em que o distanciamento social é imprescindível, a população carcerária se torna alvo fácil para disseminação do vírus.

Considerando a situação de um modo geral, prezando pela segurança e tendo em vista a redução das possibilidades de disseminação do vírus, o Supremo Tribunal de Justiça - STJ, determinou, mediante a Recomendação de nº 62 de 2020, em 17 de março de 2020, que os

¹ Autora. Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA endereço eletrônico: rafaellbellinidonascimento@outlook.com

² Autora. Mestre em Direito. Docente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Advogada.

devedores de pensão alimentícia saíam da condição de aprisionamento em regime fechado e cumpram sua pena em prisão domiciliar. Entretanto, em junho do corrente ano, a Terceira Turma do mesmo Tribunal negou o regime domiciliar, mas suspendeu a prisão do devedor de alimentos durante a pandemia.

Nesse contexto, o presente estudo problematiza as dificuldades encontradas pelo poder judiciário quanto a operacionalização dos mecanismos hábeis a coibir o devedor da pensão alimentícia ao adimplemento da sua obrigação durante o período de pandemia causado pelo Coronavírus - Covid-19. Objetiva-se investigar as perspectivas de proteção ao credor de alimentos, em face da Recomendação de nº 62 de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Dessa forma, de maneira específica, o trabalho se propõe a averiguar os mecanismos adotadas pelo judiciário, com vistas a manter a sanção imposta aos devedores de alimentos, sem aumentar a propagação do Coronavírus, avaliando a eficácia da solução trazida pela Recomendação nº 62 de 2020 em seu artigo 6º. Ainda, comenta-se de forma breve, as decisões trazidas pelos Tribunais Superiores sobre a prisão domiciliar para aqueles que estão inadimplentes com a obrigação alimentar.

O trabalho divide-se em duas seções, inicialmente fazendo uma breve abordagem do instituto dos alimentos, seguindo em sua segunda seção para a abordagem da temática central, quanto ao atual entendimento sobre a sanção aos devedores da prestação alimentar. Para tanto, se vale do método de abordagem dedutivo e, como método procedimental, o monográfico, mediante a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Destaca-se que o estudo contribui para uma maior compreensão quanto às decisões que visam minimizar os riscos que recaem sobre a população carcerária no que tange a propagação do vírus, sem descuidar da necessária proteção ao credor de alimentos, que não pode ser lesado em seus direitos, eis que depende da verba alimentar para sua manutenção.

1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM TEMPOS DE PANDEMIA

As consequências do isolamento social são indiscutíveis e, no que tange ao adimplemento dos alimentos, não seria diferente. A economia brasileira está debilitada e fraca,

não havendo muitas soluções, ocorrendo a redução salarial para que os estabelecimentos não precisem fechar as portas, bem como demissões e o conseqüente aumento do desemprego. Essa mazela estende-se aos dois genitores, pois assim como o alimentante deverá pagar pensão, o guardião que gerencia a pensão destinada a prole, também depende destes valores para a manutenção da criança/adolescente.

O instituto dos alimentos ou a pensão alimentícia tem como finalidade assegurar que os pais, familiares e/ou responsáveis pela obrigação financeira contribuam no sentido de prover e cuidar dos filhos menores e maiores sob sua dependência, considerando as responsabilidades inerentes ao exercício do poder familiar. Deve ser imputada pelo juiz, ou ainda estabelecido em acordo, conforme previsão dos art. 1694 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002, bem como na Lei de Alimentos, nº 5.478 de 1968.

A pensão é calculada a partir da necessidade, proporcionalidade e possibilidade, o magistrado poderá aumentar o diminuir o valor caso ocorra uma mudança significativa na situação financeira do pagador de alimentos. Existe a possibilidade ao alimentante de manejar pedido judicial de revisão de alimentos desde que seja certificada a alteração na sua condição econômica. Segundo Souza (2020) “Alegar que a renda foi afetada pela pandemia não é suficiente para que seja arbitrada uma redução no pagamento, é preciso provar que houve uma diminuição na renda de devedor e que ela não é suficiente para arcar com o pagamento integral da pensão”.

No que tange ao descumprimento desta obrigação, o Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 528 e seguintes, como se nota:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

É sob esta moldura que o deve ser considerar cada caso concreto, pois mesmo que se esteja em pleno enfrentamento de uma situação de economia fragilizada, somente o juiz poderá

decidir se é necessário o aumento ou a diminuição da pensão alimentícia mediante provas levadas aos autos. Contudo, cabe considerar que, na hipótese de uma real impossibilidade de pagamento, se torna mais plausível uma ação revisional e o encaminhamento de um acordo entre as partes, do que o mero inadimplemento que acarreta graves prejuízos ao alimentado e ainda gera a sanção da prisão por débito da obrigação.

2 A PRISÃO POR INADIMPLEMENTO ALIMENTAR E SEUS DESDOBRAMENTOS

No ano de 2015 foi julgada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347/2015, reconhecendo as graves violações de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro. Com isso, o Supremo Tribunal Federal – STF não apenas admitiu os abusos e violações dos direitos ocorridas no sistema carcerário, como determinou medidas a serem cumpridas por parte do Estado, quanto ao gerenciamento da crise no sistema prisional.

Nesse passo, em 2020, com o advento do novo Coronavírus, tendo a Organização Mundial da Saúde - OMS - declarado a pandemia, novos problemas surgem envolvendo essa condição, mais uma vez expondo a críticas condições da população carcerária no que tange a superlotação. Logo, a problemática se estende quanto aos devedores de pensão alimentícia, que devem ser recolhidos em razão do inadimplemento. Com o aumento do desemprego, muitos alimentantes não conseguem arcar com suas despesas, por consequente, amplia-se o número de mandados de prisão.

Sob o comando do artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, resta autorizada a prisão do devedor de alimentos, cuja situação precária e de superlotação das penitenciárias se revela como um grande entrave ao cumprimento da medida, tendo em vista que não há como manter o distanciamento social, sequer as medidas para garantia de uma adequada higiene pessoal.

Idealizando a segurança jurídica e pública, na tentativa de minimizar a disseminação do vírus, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, editou a Recomendação de nº 62 de 2020, que em seu art. 6º, adverte que as sentenças proferidas pelo magistrado deverão ter medidas de prevenção ao contágio, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, protegendo

principalmente aqueles que integram o grupo de risco, neste caso, recomendando a prisão domiciliar.

Art. 6º: Recomendar aos magistrados com competência civil que considerem colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (BRASIL, 2020b).

Seguindo a Recomendação, a Ministra do STJ, Nancy Andrighi, no dia 17 de março de 2020, sentenciou um devedor de pensão alimentícia a deixar a prisão civil em regime fechado, para que cumprisse a pena em prisão domiciliar. No texto da decisão a ministra justifica "Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia causada pelo coronavírus" (BRASIL, 2020b). Embora na análise do recurso, a ministra destacasse a inviabilidade da discussão nesta via, destacou que "a concessão da liminar neste *habeas corpus* é apenas para substituir o regime de cumprimento da sanção, em virtude do coronavírus, cabendo ao juízo da execução dos alimentos estabelecer as condições do recolhimento" (BRASIL, 2020b).

Em consoante, na 3ª Câmara Criminal, no Mato Grosso do Sul, o desembargador Luiz Cláudio Bonassini decidiu que a medida será em caráter excepcional, pela disseminação da Covid-19. Na mesma linha, o STJ, em março de 2020, pelo seu desembargador Paulo de Tarso, também deferiu um *habeas corpus* coletivo formulado pela Defensoria Pública da União, em nome dos detentos do Ceará, concedendo o cumprimento em prisão domiciliar. Na decisão afirma que será concedido para todos os detentos devedores de pensão alimentícia. Assim decidiu no HC de Nº 568.02-CE (2020/0072810-3):

Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimento em todo o território nacional, excepcionalmente, em prisão domiciliar (BRASIL, 2020a).

O desembargador Jones Figueirêdo Alves, autor da decisão, em março de 2020, que concedeu outro Habeas Corpus para os detentos devedores de alimentos do Estado do

Pernambuco, ainda suspendeu os mandados de prisão civil pelos próximos 90 dias da decisão (Habeas Corpus Coletivo 000097-37.2020.8.17.0000 (0551311-7), levando em conta que o elevado índice de transmissão do vírus e a dificuldade da garantia dos direitos fundamentais, como a higiene nas penitenciárias, a ausência de atendimentos médicos, aumentariam a propagação do vírus em níveis estratosféricos. É importante ressaltar que o desembargador imputou prazos e condições para o benefício, que se houver alguma transgressão, o acusado deverá retomar o cumprimento no regime fechado (POMPEU, 2020). Afirma o Desembargador Jones:

Atravessamos um período excepcional, provocado pela expansão do Covid-19 em todos os níveis da sociedade, a exigir de agentes públicos medidas urgentes, capazes de interromper a disseminação de tal vírus. Não cometeram crime, mas foram presos pelo ilícito civil, em espaços sabidamente insalubres (POMPEU, 2020).

Nessa mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território concedeu a liberdade a vinte e nove presos provisórios devedores de alimentos no HC 0706777-90.2020.8.07.0000. A decisão, de caráter liminar, decidiu em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal, conferindo efeitos enquanto durar a pandemia³ (BRASIL, 2020c).

Como se pode extrair das decisões dos Tribunais Superiores, são destinadas a conter a disseminação vírus e pela saúde do encarcerado, pois não é nenhum segredo que a condição das cadeias brasileiras são precárias, não há espaço para todos os presos, limpeza e higiene são praticamente inexistentes. Ou seja, expor mais pessoas nestas condições só irá aumentar os contaminados e colocar em riscos aqueles que são mais vulneráveis ao vírus.

³ Na decisão, o relator ressaltou ainda que “a prisão civil dos atuais devedores não configura pena, mas tão somente meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de natureza alimentar e a fim de garantir o sustento daqueles que dele dependem”. Além disso, o desembargador salientou que “dadas as proporções e magnitude de cada um dos direitos em conflito, o interesse do credor ao pagamento de prestação alimentar não pode se sobrepor à saúde e integridade do devedor”. Por fim, o magistrado asseverou que “a suspensão dos efeitos das decisões judiciais que decretaram a medida coercitiva e durante o período de recolhimento social é providência que se mostra mais adequada, posto que não impediria ao credor de requerer o seu restabelecimento mais à frente, pelo prazo remanescente (art. 528, §3º, CPC), e após levantada a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19), a depender da análise do juízo de origem”. A decisão ordenou a expedição dos respectivos alvarás de soltura e, ao todo, beneficia 29 presos detidos na carceragem da PCDF.

Porém, atentos a realidade fática da população brasileira, a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em junho de 2020, modificou seu posicionamento anterior, ao perceber que havia irregularidades no cumprimento da prisão domiciliar, entendendo que não seria mais possível manter tal procedimento.

O Colegiado então preferiu suspender a prisão civil durante a pandemia (processo sob sigilo judicial), decisão tomada após o Habeas Corpus impetrado contrário decidido pela nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, mantendo o encarceramento do devedor de alimentos, não quitando suas obrigações após o pedido de extinção da execução. Segundo o TJSP, o devedor pagou as mensalidades até outubro/19, momento do pedido da extinção, porém após, não pagou mais a, resultando na decretação da prisão em janeiro/20. No STJ, a defesa arguiu que pela pandemia, a prisão domiciliar deverá substituir a prisão em regime fechado, alegando que a dívida já estaria extinta, pois após o pedido de extinção, os pagamentos foram adimplidos de forma parcial.

O ministro Villas Bôas Cueva, em seu voto com o relator do caso (processo sob sigilo judicial) que negou a prisão domiciliar ao devedor de alimentos, destacou que concessão de cumprir pena em prisão domiciliar, que o art. 582, § 4º e 7º do Código de Processo Civil estaria sendo depreciado, pois autoriza a prisão civil que houver vencimento de três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e também se houver vencimentos posteriores.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 4º. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (BRASIL, 2015).

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

O ministro Villas Bôas Cueva, ainda ressaltou que é necessária uma medida para evitar a propagação do vírus, porém menciona:

Assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria

dignidade do alimentando. Não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social – o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade.

A questão trazida pelo ministro Villas Bôas Cueva é de suma importância, pois, pelo momento atual que todos vivenciam, as pessoas já estão em casa, o que não confere o necessário caráter coercitivo para a medida. Além do mais, é inegável o ônus que recai sobre o exequente, pois além de ter que arcar com todas as despesas de forma exclusiva, deverá conviver com o sentimento de que o devedor está livre de sanções, restando afrontada a dignidade do alimentado.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário hoje se encontra frente a um dilema de significativa importância, pois não pode desconsiderar a necessidade de uma medida de sanção para devedores de alimentos, em momento que devem ser respeitadas as medidas sanitárias de distanciamento social. Por outro lado, as necessidades de manutenção da criança ou adolescente, enquanto alimentados, são prementes e inadiáveis.

Colocar o devedor em prisão domiciliar não estava produzindo o efeito esperado, visto que a sociedade em si está isolada dentro de casa. Dessa forma, a perspectiva de proteção ao credor de alimentos em tempos pandêmicos reside na suspensão do decreto prisional, até o momento que as medidas possam ser retomadas com a devida segurança, operacionalizando a necessária sanção para que o devedor venha honrar com a obrigação alimentar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus de nº 568.02-CE** (2020/0072810-3). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de março de 2020a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868997558/habeas-corpus-hc-568021-ce-2020-0072810-3>. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação de nº 62, de 17 de março de 2020b.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJDFT defere HC coletivo para soltura de presos provisórios por dívida alimentar.** 2020c. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/tjdft-defere-hc-coletivo-para-soltura-de-presos-provisorios-por-divida-alimentar>. Acesso em: 2 out. 2020.

CONJUR. Ministra do STJ manda devedor de alimentos cumprir prisão domiciliar. **Revista Consultor Jurídico**, mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/ministra-manda-devedor-alimentos-cumprir-prisao-domiciliar>. Acesso em: 2 out. 2020.

GHELMAN, Debora. Os impactos do Corona vírus no Direito de Família. **Gazetadigital**, Cuiabá, abr. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/colunas-e-opiniao/colunas-e-artigos/os-impactos-do-coronavirus-no-direito-de-familia/612613>. Acesso em: 2 out. 2020.

POMPEU, Ana, **TJSM concede habeas corpus coletivo a devedores de pensão alimentícia por covid-19.** Jota, mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/tjms-hc-pensao-alimenticia-covid-19-21032020>. Acesso em: 2 out. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Luan Aragão de; DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. **15 anos: um sarau de estudos jurídicos.** 1. ed. Porto Alegre: Simplíssimo, 2020.

SOUZA, Ludmilla. **Pensão alimentícia pode ser revista se renda for afetada na quarentena.** AgênciaBrasil, São Paulo, 19 de abril de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/pensao-alimenticia-pode-ser-revista-se-renda-afetada-na-quarentena#:~:text=E%20o%20valor%20da%20pens%C3%A3o,dos%20alimentos%22%20di z%20a%20especialista>. Acesso em: 2 out. 2020.